

THOMAZ BASTOS  
WAISBERG  
KURZWEIL  
ADVOGADOS



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ARARAS/SP**

Processo nº 1005630-13.2017.8.26.0038

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA**

**LTDA.** e **OUTRAS**, nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, por seus advogados, em atenção ao compromisso firmado na Assembleia Geral de Credores realizada em 17/12/2020, requerer a juntada da minuta atualizada do seu Plano de Recuperação Judicial (**doc. 1**), a qual reflete o atual estágio de negociações com os credores e que deverá ser objeto de deliberação quando da retomada do conclave – sem prejuízo de eventuais evoluções ou modificações que poderão ainda ocorrer, conforme previsão do art. 35, inciso I, da Lei 11.101/2005.

As Recuperandas, desde já, sem prejuízo de maiores esclarecimentos quando da realização da Assembleia e a fim de evitar qualquer tipo de questionamento dos credores nesse sentido, consignam que, em atenção à

decisão de fl. 13.919<sup>1</sup>, os imóveis retirados da presente Recuperação Judicial<sup>2</sup>, só integrarão a UPI prevista na minuta anexa (vide doc. 1) com a concordância dos respectivos credores abarcados pela referida decisão.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Araras, 2 de março de 2021.

**Joel Luís Thomaz Bastos**  
OAB/SP 122.443

**Guilherme Tambarussi Bozzo**  
OAB/SP 315.720

**Bruno Kurzweil de Oliveira**  
OAB/SP 146.176

**André Luis Bergamaschi**  
OAB/SP 319.123

<sup>1</sup>A r. decisão de fl. 13.919 é objeto de discussão nos autos do Agravo de Instrumento nº2018692-81.2021.8.26.0000  
<sup>2</sup>Fazendas Campo Alegre, Engenho Velho, Ignez I e Ignez II

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR AGROZ  
ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA.; AGROZ AGRÍCOLA ZURITA  
S.A.; AGROZ HOLDING LTDA. E AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – TODAS EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL**

*Processo de Recuperação Judicial de Agroz Administradora de Bens Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, Agroz Agrícola Zurita S.A. – em Recuperação Judicial; Agroz Holding Ltda. – Em Recuperação Judicial; e Agroz Pecuária, Indústria e Comércio de Bebidas Zurita Ltda. – Em Recuperação Judicial, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1005630-13.2017.8.26.0038.*

**AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 05.596.908/0001-23, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Administradora”); **AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.766.764/0001-92, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Agrícola”); **AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.822.360/0001-10, com sede na Cidade de Araras, Estado de São Paulo, na Praça Barão de Araras, 372, Centro, CEP 13.600-010 (“Agroz Holding”); **AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 04.336.133/0001-94, com sede na Estrada Municipal Dr. Fábio da Silva Prado, Km 13, Bairro Elihu-Root, CEP 13.600-970 (“Agroz Pecuária” e, em conjunto com Agroz Administradora, Agroz Agrícola e Agroz Holding, “Recuperandas” ou “Grupo Agroz”), apresentam este Plano de Recuperação Judicial (“Plano”) para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“LRF”):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 16 de outubro de 2017, pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 6 de novembro de 2017;

- (iii) Considerando que este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: *(a)* pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; e *(b)* é viável sob o ponto de vista econômico.
- (iv) Considerando que, em razão das características existentes entre as empresas que compõem o Grupo Agroz, sobremaneira *(a)* a existência de unidade centralizada de gestão e de empregados, *(b)* a atuação conjunta para consecução das suas atividades, que se complementam umas às outras, *(c)* a existência de caixa único, e *(d)* a prestação de garantias cruzadas, a apresentação deste Plano em consolidação substancial é indispensável para assegurar o sucesso da Recuperação Judicial e o soerguimento do Grupo Agroz.
- (v) Considerando que, por força do Plano, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: *(a)* preservar e adequar as suas atividades empresariais; *(b)* manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de *(c)* renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

## PARTE I – INTRODUÇÃO

### 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

**1.1. Regras de Interpretação.** Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

**1.2. Definições.** Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

**1.2.1. “Administrador Judicial”:** administrador judicial nomeado pelo Juizo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Empresarial – Winther Rebello, Camilotti, Castellani, Campos e Carvalho de Aguiar Vallim Assessoria Empresarial Especializada Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Luiz Augusto Winther Rebello Junior.

1.2.2. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF.

1.2.4. “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

1.2.5. “Break Up Fee”: tem o significado estipulado na Cláusula 5.12.2 deste Plano.

1.2.6. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

1.2.7. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.8. “Créditos Não Sujeitos”: são os créditos detidos contra o Grupo Agroz e/ou contra os Intervenientes Anuentes que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, §§3º, e 4º da LRF, incluindo os créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966.

1.2.9. “Créditos ME e EPP”: são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.10. “Créditos Quirografários”: são os Créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.11. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.12. “Créditos Trabalhistas”: são os Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.13. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.14. “Credores Colaboradores”: são Credores detentores de Créditos ou créditos contra o Grupo Agroz ou credores detentores de créditos contra os Intervenientes Anuentes e cuja anuência e concordância com a liberação dos Gravames são indispensáveis à implementação deste Plano, uma vez que a alienação de imóveis prevista para incrementar o pagamento dos demais Credores dependerá diretamente da referida liberação.

1.2.15. “Credores Colaboradores I”: tem o significado definido na Cláusula 11.1 deste Plano.

1.2.16. “Credores Colaboradores II”: tem o significado definido na Cláusula 11.2 deste Plano.

1.2.17. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.18. “Credores ME e EPP”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.19. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.20. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.21. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.22. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, dia 16 de outubro de 2017.

1.2.23. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Araras ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.24. “Direito de Preferência”: tem o significado estipulado na Cláusula 5.12.2 deste Plano.

**1.2.25. “Divida Reestruturada”:** tem o significado definido na Cláusula 7.1 deste Plano.

**1.2.26. “Edital UPI Agroz”:** trata-se do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do Processo Competitivo para alienação da UPI Agroz, o qual deverá prever, dentre outros *(i)* as condições mínimas para a aquisição da UPI Agroz, e *(ii)* os requisitos para a participação no Processo Competitivo, observado o Direito de Preferência e as demais disposições do Plano.

**1.2.27. “Encerramento da Recuperação Judicial”:** significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

**1.2.28. “Fazenda Boa Esperança”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Boa Esperança, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Araras, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 52.221, 52.222, 52.223, 53.608, 53.609, 53.610 e 53.610.

**1.2.29. “Fazenda Jatobá”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Jatobá, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Pirassununga, Estado de São Paulo, sob as matrículas de nº 26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478.

**1.2.30. “Fazenda Rio das Pedras”:** significa o imóvel rural denominado Fazenda Rio das Pedras, registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, sob a matrícula de nº 15.466.

**1.2.31. “Gravames”:** significa todo e qualquer gravame ou ônus incidente e relacionado aos imóveis do Grupo Agroz e dos Intervenientes Anuentes, tais como, mas não se limitando, penhoras, protestos, decisões judiciais declarando ineficácia relacionadas aos bens, ou que os bens não integram o patrimônio do Grupo Agroz ou dos Intervenientes Anuentes, ou imóveis que sejam objeto compromisso de compra e venda em que Agroz figure como compradora , adjudicações e arrematações *sub judice*, bem como todas as demandas e defesas judiciais relacionadas aos imóveis que poderão ser destinados ao pagamento dos Créditos e créditos detidos contra o Grupo Agroz e créditos detidos contra os Intervenientes Anuentes, nos termos deste Plano.

**1.2.32. “Homologação do Plano”:** data da publicação da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

**1.2.33. “Intervenientes Anuentes”:** significam os senhores Ivan Fábio de Oliveira Zurita, brasileiro, casado, produtor rural empresário, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 5.699.101-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 623.852.408-15, com endereço na Praça Barão de Araras, nº 372, Centro, Araras/SP e Beatrice Bolliger Zurita, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº 5.601.736 SSP/SP, inscrita no

CPF/MF sob o nº. 017.420.078-13, com endereço na Praça Pereira Coutinho, nº 40, 9º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, que são sócios e acionistas das Recuperandas e cuja interveniência e anuênci a este Plano são indispensáveis à sua implementação, uma vez que determinados imóveis de sua propriedade serão destinados para incrementar o pagamento dos Credores nos termos deste Plano.

**1.2.34. “Juizo da Recuperação”:** Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araras, Estado de São Paulo.

**1.2.35. “Lista de Credores”:** a lista apresentada pelo Administrador Judicial nos autos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, conforme alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

**1.2.36. “Manifestação de Interesse”:** tem o significado atribuído pela Cláusula 5.9 deste Plano.

**1.2.37. “Partes Relacionadas”:** significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

**1.2.38. “Preço Mínimo”:** significa o montante de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), considerado o preço mínimo para fins de alienação da UPI Agroz.

**1.2.39. “Primeiro Proponente”:** trata-se de [●], inscrito no CNPJ/ME sob o nº [●], com sede em [●], titular da Proposta Vinculante para a aquisição da UPI Agroz, conforme definido na Cláusula 5.13, e respeitadas as demais disposições estabelecidas no Capítulo 5 deste Plano.

**1.2.40. “Processo Competitivo”:** tem o significado definido na Cláusula 5.6 deste Plano.

**1.2.41. “Proposta Fechada”:** significa uma proposta para aquisição da UPI Agroz, no contexto do Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas no Capítulo 5 deste Plano.

**1.2.42. “Proposta Vencedora”:** significa a proposta que for declarada como vencedora do Processo Competitivo, na forma da Cláusula 5.14 deste Plano.

**1.2.43. “Proposta Vinculante”:** significa a proposta vinculante, firme, irrevogável e irretratável apresentada pelo Primeiro Proponente para aquisição da UPI Agroz, nos termos da Cláusula 5.12 deste Plano.

**1.2.44. “Recuperação Judicial”:** significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1005630-13.2017.8.26.0038.

**1.2.45. “Saldo Trabalhista”:** significam os valores de Créditos Trabalhistas que eventualmente sobejarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, na forma da Cláusula 8.1.1.1 deste Plano.

**1.2.46. “TR”:** significa a taxa referencial instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, conforme alterada, apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil.

**1.2.47. “UPI Agroz”:** significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF e respeitados os termos e condições estipulados no Capítulo 5 deste Plano, composta pelos bens e ativos descritos no Anexo 1.2.47.

## PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

### 2. OBJETIVO DO PLANO

**2.1. Objetivo.** Diante da dificuldade das Recuperandas em cumprir com as atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento do Grupo Agroz, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Agroz.

**2.2. Razões da Recuperação Judicial.** A crise do Grupo Agroz, de modo resumido, decorre da crise econômico-financeira que atingiu o Brasil nos últimos anos, cujos efeitos negativos têm sido sentidos até hoje. Somou-se a isso a necessidade de grandes investimentos a curto e médio prazos para sustentar o modelo de negócio operado, o que fez com que as Recuperandas se alavancassem cada vez mais em um mercado financeiro de altas taxas de juros e sujeito a variações cambiais que desequilibram assustadoramente os resultados. A baixa disponibilidade de caixa, a dificuldade de renegociação dos contratos já existentes e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra o Grupo Agroz ocasionaram o pedido de recuperação judicial. Além disso, a judicialização de dívidas e contratos ocasionou a oneração do patrimônio imobiliário do Grupo Agroz e uma corrida individual de poucos credores, impossibilitando a utilização dos bens em operações de alienação ou financiamento que lhe permitissem a geração de caixa para manutenção e investimentos em suas atividades, ou mesmo uma distribuição racional e equânime do produto da alienação.

**2.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas.**

Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscritos por empresas especializadas, encontram-se juntados às fls. 6.604/6.636 e 6.637/7.259 da Recuperação Judicial.

## **PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

### **3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO**

**3.1.** Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: *(a)* a reestruturação do passivo das Recuperandas; *(b)* a alienação de bens das Recuperandas e dos Intervenientes Anuentes, organizados ou não sob a forma de unidade produtiva isolada, cujos proveitos serão destinados para o pagamento dos Credores e dos Credores Não Sujeitos; *(c)* a possibilidade de captação de novos recursos pelas Recuperandas para a implementação da retomada operacional; e *(d)* a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

**3.2.** Como forma de obtenção de recursos necessários à implementação deste Plano, as Recuperandas irão promover a alienação de imóveis de sua propriedade e de propriedade dos Intervenientes Anuentes, nos termos definidos abaixo, cujos proveitos serão destinados prioritariamente para o pagamento dos Credores e Credores Não Sujeitos, seguido da recomposição de caixa do Grupo Agroz e do incremento ao pagamento de Credores, nessa ordem, e desde que os titulares de garantias e Gravames incidentes sobre os referidos imóveis concordem com a sua alienação e permitam a reestruturação proposta neste Plano, respeitadas eventuais disposições em contrário estipuladas neste Plano especificamente para a alienação da UPI Agroz.

**3.3.** A concordância dos Intervenientes Anuentes, que intervêm, anuem e concordam com o presente Plano, é necessária a fim de que os recursos da alienação dos imóveis de sua propriedade também possam aproveitar aos Credores, nos termos e condições deste Plano. Por sua vez, a concordância também dos Credores Colaboradores, que detêm Créditos ou créditos contra o Grupo Agroz ou créditos contra os Intervenientes Anuentes e que serão pagos mediante a venda de ativos prevista neste Plano, faz-se necessária uma vez que a liberação dos Gravames e/ou a venda dos imóveis cujos recursos serão destinados também ao pagamento dos Credores dependem de sua anuência, nos termos deste Plano.

### **4. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**4.1.** A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas e os Intervenientes Anuentes poderão, a seu exclusivo critério, alienar quaisquer bens de sua

propriedade, conforme relacionados no **Anexo 4.1** deste Plano, organizados ou não sob a forma de UPI, destinando os recursos obtidos com a venda, prioritariamente, para o pagamento dos Credores titulares de garantias e Gravames incidentes sobre os respectivos bens e, posteriormente, para *(i)* a recomposição do capital de giro das Recuperandas, *(ii)* o incremento do pagamento dos demais Credores, e *(iii)* a realização de investimentos necessários, na forma deste Plano.

**4.2.** As Recuperandas poderão optar pela organização dos ativos em uma ou mais unidades produtivas isoladas para fins de alienação, na forma dos artigos 60 e 142 da LRF. Nessa hipótese, a alienação da(s) unidade(s) produtiva(s) isolada(s) deverá ser informada nos autos da Recuperação Judicial por meio de petição acompanhada da(s) minuta(s) de edital de alienação da(s) unidade(s) produtiva(s) isolada(s), que deverá(ão) descrever todas as etapas e formalidades do(s) procedimento(s) de alienação, requisitos das propostas de aquisição consideradas válidas e definição da(s) proposta(s) vencedora(s), substancialmente na forma prevista no Capítulo 5 deste Plano para a alienação da UPI Agroz.

**4.3.** Uma vez decidido pela alienação dos imóveis de propriedade das Recuperandas e/ou dos Intervenientes Anuentes listados no **Anexo 4.1**, o Grupo Agroz se compromete a, desde que os titulares de garantias e Gravames incidentes sobre os referidos imóveis concordem com a sua alienação e permitam a reestruturação proposta neste Plano, empreender os melhores esforços para aliená-los com a maior brevidade possível, podendo, para tanto, contratar corretores, agentes, leiloeiros ou consultoria especializada na área de alienação de imóveis, a fim de auxiliar e acelerar o processo de venda.

**4.4.** Com a Aprovação do Plano, os Credores manifestam expressa concordância e ratificam todos os atos que foram praticados até o momento pelas Recuperandas e pelos Intervenientes Anuentes no intuito de possibilitar a alienação dos imóveis na forma da Cláusula 4 deste Plano.

## 5. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DA UPI AGROZ

**5.1. Constituição da UPI Agroz.** As Recuperandas deverão constituir e organizar uma unidade produtiva isolada composta pelos ativos listados e descritos no **Anexo 1.2.47**, nos termos do artigo 60 da LRF (“UPI Agroz”), especificamente para ser alienada nos termos deste Plano, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Os ativos listados no **Anexo 1.2.47** integrarão a UPI Agroz para serem alienados na forma dos art. 60 e 142 da LRF apenas se os titulares de garantias e gravames incidentes sobre os referidos imóveis concordem com a sua alienação e permitam a reestruturação proposta neste Plano.

**5.2. Inexistência de Sucessão.** A UPI Agroz estará livre de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência das

Recuperandas, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos artigos 60 e 141 da LRF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo Edital UPI Agroz em relação aos Créditos e aos Créditos Não Sujeitos.

**5.3. Dispensa de Avaliação Judicial.** As Recuperandas e os Credores, visando a conferir celeridade aos trâmites necessários para a implementação da alienação da UPI Agroz e reduzir os custos do Processo Competitivo *(i)* concordam, mediante a Aprovação do Plano, com a dispensa da realização de avaliação judicial da UPI Agroz para fins do Processo Competitivo; *(ii)* concordam que, uma vez verificada a Homologação do Plano, ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial por qualquer juízo, incluindo, mas não se limitando, o Juízo da Recuperação; e *(iii)* renunciam, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente no que tange à ausência de avaliação judicial no Processo Competitivo.

**5.4.** A UPI Agroz, a critério do Grupo Agroz, poderá ser organizada *(i)* no formato jurídico previsto na Proposta Vencedora, caso aplicável *(ii)* mediante operação societária de conferência de ativos em uma ou mais sociedades de propósito específico (“SPE”), organizada(s) sob a forma de sociedade(s) por ações ou sociedade(s) limitada(s), ou *(iii)* outra forma a ser definida conjuntamente com o titular da Proposta Vencedora, sendo permitida, ainda, a transferência direta dos bens que formam a UPI Agroz ao titular da Proposta Vencedora sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

**5.5.** As Recuperandas deverão promover, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Agroz, a realização de todos os atos, inclusive, mas não se limitando, aos atos societários, cíveis, imobiliários, registrais e contábeis necessários para a constituição e alienação da UPI Agroz, bem como de toda e qualquer operação societária, alienação ou oneração de patrimônio envolvendo os Intervenientes Anuentes, as Recuperandas ou suas coligadas, afiliadas e subsidiárias, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões e transformações ou, ainda, a transferência de ativos ou renúncia ou oneração de bens e/ou direitos, enfim, todas e quaisquer operações e transações necessárias para a constituição e alienação da UPI Agroz.

**5.6. Processo Competitivo.** O processo competitivo para alienação da UPI Agroz será conduzido, nos termos do artigo 142, inciso V, da LRF, em certame judicial na modalidade de propostas fechadas (“Propostas Fechadas”), conforme termos e condições que constarão do Edital UPI Agroz, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas em até 100 (cem) dias corridos contados da Homologação do Plano, observados os procedimentos previstos neste Plano e respeitado o quanto disposto nos artigos 141 e 142 da LRF (“Processo Competitivo”).

**5.7. Condições Mínimas de Aquisição.** As Propostas Fechadas para aquisição da UPI Agroz deverão, obrigatoriamente, respeitar as condições mínimas e formalidades

indicadas abaixo:

- (i) Preço Minimo: R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- (ii) Forma de pagamento: [1 (uma) parcela à vista e em dinheiro, no montante de [•], a ser paga no momento da transferência da UPI Agroz ao titular da Proposta Vencedora e o saldo em [•] parcelas mensais e iguais, respeitado o Preço Minimo];
- (iii) Declaração do proponente de que está ciente e concorda integral e irrestritamente com os termos e direitos previstos neste Plano, em especial no que tange à Proposta Vinculante e ao Direito de Preferência ao seu titular conferido nos termos da Cláusula 5.12 deste Plano.
- (iv) Não será aceita qualquer condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas e/ou aos Credores, de modo que eventuais Propostas Fechadas que contiverem disposições nesse sentido serão automaticamente desconsideradas.

**5.8. Criação de Data Room.** Em até 30 (trinta) dias corridos contados da Homologação do Plano, as Recuperandas criarão *data room* virtual com as informações necessárias para a avaliação dos bens e ativos que irão compor a UPI Agroz, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir a UPI Agroz. O acesso ao *data room* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Agroz aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento pelas Recuperandas do respectivo termo de confidencialidade assinado.

**5.9. Participação do Processo Competitivo.** No prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da publicação do Edital UPI Agroz, eventuais interessados em participar do Processo Competitivo deverão manifestar seu interesse por meio *(i)* do envio de notificação para as Recuperandas, na forma indicada na Cláusula 15.2 deste Plano, com cópia para o Administrador Judicial, e *(ii)* da apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial informando a sua intenção de apresentar uma Proposta Fechada para aquisição da UPI Agroz, as quais deverão estar acompanhadas dos documentos que comprovem: *(a)* sua existência e regularidade empresarial; e *(b)* sua capacidade econômica, financeira e patrimonial para apresentar uma Proposta Fechada nos termos do Edital UPI Agroz, mediante a disponibilização de atestado de capacidade financeira devidamente assinado por um Banco de Primeira Linha (“Manifestação de Interesse”).

**5.10.** O Administrador Judicial verificará se as Manifestações de Interesse apresentadas estão em conformidade com os requisitos mínimos estabelecidos neste Plano e apresentará uma petição nos autos da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias corridos

contados do término do prazo previsto na Cláusula 5.9 acima, com a indicação dos interessados que estarão efetivamente habilitados para apresentarem Propostas Fechadas. O descumprimento de qualquer termo e/ou requisito estabelecido neste Plano fará com que o respectivo interessado seja automaticamente desqualificado do Processo Competitivo.

**5.11. Apresentação de Propostas Fechadas.** Protocolada a petição pelo Administrador Judicial nos termos da Cláusula 5.10 acima, será iniciado o prazo de 5 (cinco) dias corridos para que os interessados devidamente habilitados apresentem suas Propostas Fechadas para a aquisição da UPI Agroz diretamente ao Administrador Judicial, conforme procedimento a ser estabelecido no Edital UPI Agroz. O proponente que apresentar Propostas Fechadas de maneira distinta da prevista neste Plano ou não observar os prazos estipulados neste Capítulo 5, será automaticamente desclassificado do Processo Competitivo.

**5.12. Proposta Vinculante.** Com o objetivo de viabilizar a alienação da UPI Agroz e acessar o maior número possível de interessados, as Recuperandas prospectaram e interagiram com eventuais interessados na aquisição da UPI Agroz, com o objetivo de recebimento, pelas Recuperandas, de uma proposta vinculante, firme, irrevogável e irretratável do Primeiro Proponente para a aquisição da UPI Agroz por preço superior ao Preço Mínimo (“Proposta Vinculante”).

**5.12.1.** A Proposta Vinculante subscrita pelo Primeiro Proponente representará, para todos os fins, uma oferta válida para a aquisição da UPI Agroz, e será entregue lacrada na data da AGC em que houver a Aprovação do Plano ao Administrador Judicial, o qual a manterá lacrada até a data de abertura das Propostas Fechadas, conforme estabelecido neste Plano e no Edital UPI Agroz. Diante disso, o Primeiro Proponente *(i)* fica expressamente dispensado da apresentação de qualquer dos documentos mencionados na Cláusula 5.9, e *(ii)* terá a sua Proposta Vinculante automaticamente considerada como estando de acordo com os termos do presente Plano e desde já devidamente habilitada para fins de participação no Processo Competitivo.

**5.12.2. Direitos do Primeiro Proponente.** O Primeiro Proponente, em contrapartida aos esforços dispendidos no processo de auditoria relacionado à UPI Agroz, bem como para a submissão da Proposta Vinculante, tem assegurado a seu favor: *(i)* direito de preferência na aquisição da UPI Agroz, de forma que, após a abertura dos envelopes lacrados com as Propostas Fechadas, poderá, a seu exclusivo critério, cobrir a melhor oferta apresentada para aquisição da UPI Agroz, desde que presente, em até 48 (quarenta e oito horas) a contar da declaração do Administrador Judicial de que uma Proposta Fechada foi considerada mais vantajosa que a Proposta Vinculante, uma proposta final de valor igual ou superior ao preço de aquisição estipulado na Proposta Fechada que apresentar maior valor líquido de aquisição (“Direito de Preferência”); e *(ii)* na hipótese de não sair

vencedor do Processo Competitivo, o recebimento do montante de R\$ [•] ([•]) a título de multa (“Break Up Fee”), o qual deverá ser pago, com preferência a qualquer outro crédito, diretamente pelo adquirente da UPI Agroz ao Primeiro Proponente no momento da efetiva transferência da UPI Agroz pelas Recuperandas.

**5.12.3.** Caso a Proposta Vinculante seja a única, a mais vantajosa ou caso o Primeiro Proponente exerça o Direito de Preferência, o Juízo da Recuperação proferirá decisão declarando o Primeiro Proponente como vencedor do Processo Competitivo e homologando a Proposta Vinculante. Caso a Proposta Vinculante não seja a mais vantajosa e o Primeiro Proponente não exerça o Direito de Preferência, o Juízo da Recuperação proferirá decisão declarando como vencedora do Processo Competitivo a Proposta Fechada de maior valor líquido de aquisição, respeitado o disposto na Cláusula 5.14 deste Plano.

**5.13. Abertura das Propostas Fechadas.** Recebidas as Propostas Fechadas, no dia, hora e local estabelecidos no Edital UPI Agroz para a realização do Processo Competitivo, o qual poderá inclusive ocorrer por meio digital, o Administrador Judicial *(i)* promoverá a abertura das Propostas Fechadas apresentadas pelos proponentes habilitados para aquisição da UPI Agroz; *(ii)* verificará se todas as condições de mínimas de aquisição da UPI Agroz foram cumpridas por tais Propostas Fechadas, e *(iii)* anunciará a Proposta Fechada mais vantajosa, levando em consideração o atendimento das condições mínimas de aquisição da UPI Agroz, conforme aplicável, e o maior valor líquido oferecido, observados os direitos do Primeiro Proponente. Caso a Proposta Fechada mais vantajosa identificada pelo Administrador Judicial não seja a Proposta Vinculante, o Administrador Judicial comunicará tal fato ao Primeiro Proponente imediatamente, que poderá exercer o Direito de Preferência no prazo e forma previstos na Cláusula 5.12.2.

**5.14. Proposta Vencedora.** A Proposta Fechada vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano e do Edital UPI Agroz, apresentar o maior valor líquido de aquisição e for assim declarada pelo Administrador Judicial, respeitado o quanto disposto na Cláusula 5.12 acima (“Proposta Vencedora”). Na hipótese de o titular da Proposta Vencedora descumprir com quaisquer de suas obrigações previstas neste Plano, no Edital UPI Agroz ou na respectiva Proposta Fechada, a Proposta Fechada mais vantajosa imediatamente seguinte, observados os requisitos estabelecidos neste Capítulo 5 aplicáveis, será considerada a nova Proposta Vencedora e assim sucessivamente, desde que respeitadas, em todos os casos, as condições mínimas de aquisição da UPI Agroz.

**5.15. Homologação da Proposta Vencedora.** A Proposta Vencedora deverá ser submetida à homologação do Juízo da Recuperação, que declarará o vencedor livre de quaisquer ônus, contingências, obrigação e/ou sucessão em razão da aquisição da UPI Agroz, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

**5.16. Destinação dos Recursos.** Os recursos decorrentes da alienação da UPI Agroz serão utilizados pelas Recuperandas para o pagamento dos Credores, nos termos deste Plano, e dos Credores Não Sujeitos.

## 6. LEILÃO REVERSO

**6.1.** A qualquer tempo após a Homologação do Plano, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, propor a quitação de Créditos por meio da realização de um ou mais leilões reversos, conforme será detalhado em edital a ser publicado contendo as regras de leilão.

**6.1.1. Leilão reverso para antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada.** As Recuperandas poderão consultar os Credores de forma a averiguar se há interesse em participarem do leilão reverso, atendidas as condições previstas neste Plano. Caso haja interesse por parte de Credores, as Recuperandas poderão realizar o leilão reverso, a qualquer tempo a partir da Homologação do Plano e independentemente de prévia autorização do Juízo da Recuperação ou dos Credores, de forma a possibilitar a antecipação do pagamento da Dívida Reestruturada com os Credores que assim expressamente manifestarem por essa opção de pagamento de sua Dívida Reestruturada, sendo considerado(s) vencedor(es) o(s) Credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre sua parcela da Dívida Reestruturada, até a utilização total dos recursos disponíveis indicados no respectivo edital de leilão reverso. A liquidação antecipada da Dívida Reestruturada nos termos desta Cláusula seguirá na ordem decrescente do(s) Credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) Créditos novados, até o limite dos recursos financeiros disponíveis indicados no respectivo edital.

**6.2. Recursos para Realização de Leilão Reverso.** As Recuperandas poderão captar novos recursos exclusivamente para viabilizar o(s) leilão(ões) reverso(s). Ainda, para fins do(s) leilão(ões) reverso(s), as Recuperandas poderão utilizar os frutos decorrentes da sua operação, os recursos decorrentes de arrendamento dos seus imóveis, ou os recursos advindos da alienação de quaisquer bens de sua propriedade relacionados no Anexo 6.2, organizados sob a forma de unidade produtiva isolada ou não, respeitadas as garantias e Gravames incidentes sobre os referidos imóveis.

## PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

### 7. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

**7.1. Novação.** Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a

referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do art. 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

## 8. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

**8.1. Créditos Trabalhistas de Natureza Salarial.** No prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Homologação do Plano serão pagos eventuais saldos de natureza estritamente salarial de Credores Trabalhistas até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por Credor Trabalhista, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

**8.1.1.** Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma da Cláusula 8.1 acima serão pagos, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, em até 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano.

**8.1.1.1** Os valores de Créditos Trabalhistas que eventualmente sobejarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por Credor Trabalhista (“Saldo Trabalhista”) serão pagos nos seguintes termos e condições: *(i)* deságio de 70% sobre o Saldo Trabalhista; *(ii)* carência de 12 (doze) meses a partir da Homologação do Plano; *(iii)* pagamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida em 30 (trinta) dias após o período de carência; e *(iv)* sobre o Saldo Trabalhista haverá a aplicação de encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano.

**8.1.2.** Alternativamente ao pagamento do Crédito Trabalhista na forma das Cláusulas 8.1.1 e 8.1.1.1 acima, os Credores Trabalhistas poderão optar, por meio do protocolo de manifestação nos autos da Recuperação Judicial nesse sentido, por receber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor Trabalhista, respeitado o valor do Crédito Trabalhista, em até 60 (sessenta) dias a contar da Homologação do Plano.

**8.2.** As Recuperandas poderão formalizar acordos na Justiça do Trabalho para pagamento dos Credores Trabalhistas a fim de conciliar seu fluxo de caixa com tais pagamentos ou ainda para realizar pagamentos que permitam o alongamento superior ao prazo ora estipulado, sendo certo que as homologações dos acordos na Justiça do Trabalho serão devidamente informadas ao Administrador Judicial e ao Juízo da Recuperação.

**8.3. Quitação dos Créditos Trabalhistas.** Os pagamentos realizados na forma

estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas, bem como dos contratos trabalhistas extintos que originaram os respectivos Créditos Trabalhistas.

## 9. PAGAMENTOS DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

9.1. Os Credores com Garantia Real receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos com Garantia Real, conforme condições indicadas abaixo.

(a) Encargos Financeiros: aos Créditos com Garantia Real serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano; e

(b) Pagamento: observado o *caput* desta Cláusula 9, o pagamento será efetuado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida após 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano.

9.2. Quitação dos Créditos com Garantia Real. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos com Garantia Real.

## 10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

10.1. Os Credores Quirografários receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos Quirografários, conforme condições indicadas abaixo.

(a) Encargos Financeiros: aos Créditos Quirografários serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano; e

(b) Pagamento: observado o *caput* desta Cláusula 10, o pagamento será efetuado em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida após 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano.

10.2. Quitação dos Créditos Quirografários. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 10 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários.

## 11. PAGAMENTOS DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)

11.1. Os Credores ME e EPP receberão o montante equivalente a 30% (trinta por cento) de seus Créditos ME e EPP, conforme condições indicadas abaixo.

(a) Encargos Financeiros: aos Créditos ME e EPP serão aplicados encargos financeiros equivalentes à TR acrescida de 1% (um por cento) ao ano; e

(b) Pagamento: observado o *caput* desta Cláusula 11, o pagamento será efetuado em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira delas devida após 12 (doze) meses a contar da Homologação do Plano.

**11.2. Quitação dos Créditos ME e EPP.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula 11 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME e EPP.

## 12. PAGAMENTO DOS CREDORES COLABORADORES

**12.1. Credores Colaboradores I.** Serão considerados Credores Colaboradores I e farão jus ao pagamento previsto na Cláusula 12.1.2 abaixo aqueles Credores Colaboradores que, tendo recebido imóveis de propriedade das Recuperandas e/ou dos Intervenientes Anuentes em pagamento de créditos de sua titularidade, concordem, em caráter irrevogável e irretratável, com a reversão de todas a(s) dação(ões) em pagamento realizadas em seu favor e o consequente retorno da propriedade do(s) imóvel(is) ao patrimônio das Recuperandas e/ou dos Intervenientes Anuentes, de modo que referido(s) imóvel(is) possa(m) ser alienados e os recursos decorrentes dessas alienações utilizados para (i) o pagamento dos Credores Colaboradores I, (ii) a recomposição do capital de giro do Grupo Agroz, e (iii) o incremento do pagamento dos Credores, nos termos deste Plano, bem como concordem, de forma irrevogável e irretratável, com a liberação de todos os Gravames e garantias em seu favor incidentes sobre os ativos de propriedade das Recuperandas e/ou dos Intervenientes Anuentes (“Credores Colaboradores I”).

12.1.1. O Credor interessado deverá manifestar sua concordância com a reversão de eventual dação de imóvel realizada em seu favor, bem como a liberação de quaisquer Gravames sobre referidos imóveis, em até 5 (cinco) dias a contar da Homologação do Plano, mediante envio de notificação às Recuperandas e ao Administrador Judicial nesse sentido.

**12.1.2. Pagamento dos Credores Colaboradores I.** Os Credores Colaboradores I terão seus Créditos pagos por meio da distribuição *pro rata e pari passu* entre eles do montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos com a alienação da Fazenda Jatobá. Após o pagamento dos Credores Colaboradores I, os outros 50% (cinquenta por cento) dos recursos decorrentes da venda da Fazenda Jatobá serão destinados da seguinte forma: (i) 30% (trinta por cento) serão destinados à recomposição do capital de giro do Grupo Agroz e (ii) 20% (vinte por cento) serão distribuídos aos Credores, de forma *pro rata e pari passu* entre eles, como forma de incrementar o pagamento de seus respectivos Créditos.

**12.1.3.** A distribuição dos recursos na forma prevista na Cláusula 12.1.2 acima acarretará a quitação integral, plena, irrevogável e irretratável dos Créditos e quaisquer outros créditos ou direitos detidos pelos Credores Colaboradores I em relação ao Grupo Agroz e seus sócios, acionistas, diretores, garantidores e os Intervenientes Anuentes, mesmo que tais créditos não estejam relacionados na Lista de Credores.

**12.2. Credores Colaboradores II.** Serão considerados Credores Colaboradores II e farão jus ao pagamento previsto na Cláusula 12.2.1 abaixo aqueles Credores que contribuirem com a Recuperação Judicial mediante o incremento da capacidade de pagamento do Grupo Agroz em montante equivalente a, no mínimo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), em até 15 (quinze) dias corridos contados da Homologação do Plano, o que poderá ser feito mediante, inclusive, mas sem limitação *(i)* a concessão de novas linhas de crédito às Recuperandas, com taxas compatíveis com as praticadas pelo mercado, e/ou *(ii)* a liberação de todos os Gravames e garantias em seu favor incidentes sobre ativos de propriedade das Recuperandas e/ou dos Intervenientes Anuentes, a fim de permitir que os referidos ativos sejam utilizados para *(i)* o pagamento dos Credores Colaboradores II, na forma deste Plano, e após, na hipótese de haver saldo, *(ii)* a recomposição do capital de giro do Grupo Agroz, e *(iii)* o incremento do pagamento dos Credores, nos termos deste Plano (“Credores Colaboradores II”).

**12.2.1. Pagamento dos Credores Colaboradores II.** Os Credores Colaboradores II terão seus Créditos e créditos detidos contra o Grupo Agroz e os Intervenientes Anuentes pagos preferencialmente por meio da distribuição *pro rata* e *pari passu* dos recursos obtidos com a alienação da Fazenda Rio das Pedras e de 50% (cinquenta por cento) da Fazenda Boa Esperança, de forma prioritária em relação aos demais Credores. Sem prejuízo e por interesse dos Credores Colaboradores II, o pagamento poderá, alternativamente, ser realizado mediante dação em pagamento da Fazenda Rio das Pedras e da Fazenda Boa Esperança aos Credores Colaboradores II caso qualquer destes assim se manifeste em até 15 (quinze) dias corridos contados do término do prazo para enquadramento como Credor Colaborador II, previsto na Cláusula 12.2 acima, hipótese em que a dação em pagamento aproveitará a todos os Credores Colaboradores II.

**12.2.1.1** Na hipótese de nenhum Credor Colaborador II se manifestar no prazo previsto acima para que seja realizada a dação em pagamento, as Recuperandas procederão à alienação da Fazenda Rio das Pedras e da Fazenda Boa Esperança, por meio de venda direta ou processo competitivo, cujos recebíveis serão distribuídos prioritariamente aos Credores Colaboradores II, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total de seus créditos contra o Grupo Agroz e contra os Intervenientes Anuentes, na forma da Cláusula 12.2.1. Após o pagamento dos Credores Colaboradores II, o saldo dos recursos decorrentes da venda da Fazenda Rio das Pedras e da Fazenda Boa Esperança, se houver, será destinado da seguinte forma: *(i)* 65% (sessenta e cinco por cento) serão destinados à recomposição do capital de giro do Grupo Agroz e *(ii)* 35% (trinta e cinco por cento) serão distribuídos aos Credores, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, como forma de incrementar o pagamento de seus respectivos Créditos

12.3. Os pagamentos dos Créditos realizados na forma estabelecida nas Cláusulas 12.2.1 e 12.2.1.1 acima acarretarão a quitação integral, plena, irrevogável e irretratável dos Créditos e quaisquer outros créditos ou direitos detidos pelos Credores Colaboradores II em relação ao Grupo Agroz e seus sócios, acionistas, diretores, garantidores e aos Intervenientes Anuentes, mesmo que tais créditos não estejam relacionados na Lista de Credores.

### **13. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES**

**13.1. Forma de Pagamento.** Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 15.2, com cópia para o Administrador Judicial.

**13.1.1.** Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

**13.1.2.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

**13.1.3.** Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser se expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

**13.1.4.** De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

**13.1.5.** Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo para pagamentos previstos neste Plano, será realizado o respectivo pagamento, nos termos deste Plano, até o limite do valor devido, conforme a Lista de Credores, de

modo atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

**13.2. Comprovação de Pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

**13.3. Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

**13.4. Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

**13.5. Encargos.** Exclusivamente na hipótese de indisponibilidade temporária da TR e com relação aos Créditos cujas condições de pagamento, dispostas neste Plano, prevejam correção monetária de acordo com a variação da TR, será utilizado em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR será substituída pela taxa determinada legalmente para tanto.

**13.6. Compensação.** As Recuperandas poderão pagar, a seu exclusivo critério, quaisquer Créditos ou Credores, por meio da compensação de *(i)* créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com *(ii)* Créditos devidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este Plano. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.

**13.6.1.** As compensações deverão respeitar os termos, condições e prazos de vencimento de cada parcela, conforme previsto neste Plano pela Dívida Reestruturada, de forma que eventual compensação seja realizada apenas em relação ao montante efetivamente devido na data específica da compensação.

**13.7. Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano.

**13.8. Créditos Retardatários.** Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluidos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

**13.9. Quitação.** Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, contra as Recuperandas e demais coobrigados a qualquer título pelo respectivo Crédito, como avalistas, garantidores, devedores solidários ou fiadores, salvo se de forma contrária expresso neste Plano. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos Créditos nos termos do artigo 59 da LRF, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

## PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

### 14. EFEITOS DO PLANO

**14.1. Vinculação do Plano.** As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

**14.2. Conflito com Disposições Contratuais.** Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

**14.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas.** Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da aprovação do Plano *(i)* executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; *(ii)* penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; *(iii)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e *(iv)* buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

**14.3.1.** Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionados a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

**14.3.2.** A partir da aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão consideradas extintas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

**14.4. Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará *(a)* o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e *(b)* a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativações em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

## PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

### 15. DISPOSIÇÕES GERAIS

**15.1. Anexos.** Este Plano considera como seus Anexos *(i)* o laudo de viabilidade econômica, conforme constante das fls. 6.604/6.636 da Recuperação Judicial; e *(ii)* o laudo de avaliação de bens e ativos, conforme constante das fls. 6.637/7.259 da Recuperação Judicial, respeitada a atual situação jurídica de cada imóvel. Para fins de esclarecimento, todo e qualquer imóvel relacionado neste Plano e nos seus Anexos apenas poderá ser alienado e integrar a restruturação prevista neste Plano se os titulares de garantias e Gravames incidentes sobre os referidos imóveis concordarem com a sua alienação e permitirem a reestruturação proposta neste Plano. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

**15.2. Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Agroz em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Praça Barão de Araras, 372, Centro, Araras/SP  
CEP 13.600-010

E-mail: [rj@agrozurita.com.br](mailto:rj@agrozurita.com.br)

**15.3.** Os e-mails com a informação dos dados bancários deverão ser enviados com cópia para o endereço eletrônico do Administrador Judicial:

E-mail: [agroz@r4cempresarial.com.br](mailto:agroz@r4cempresarial.com.br)

**15.4. Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

- (i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento;
- (ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;
- (iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;
- (iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item "(ii)" acima;
- (v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contarão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e
- (vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

**15.5. Independência das Disposições.** Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

**15.6. Encerramento Antecipado da Recuperação Judicial por Negócio Jurídico Processual.** As Recuperandas poderão, a título de negócio jurídico processual nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, e do artigo 61, *caput*, da LRF, solicitar o encerramento antecipado da Recuperação Judicial perante o Juízo da Recuperação, mantendo-se a continuidade do cumprimento do Plano.

## 16. LEI E FORO

**16.1. Lei Aplicável.** Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

**16.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Araras - SP, 2 de março de 2021.

AGROZ ADMINISTRADORA DE BENS ZURITA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROZ AGRÍCOLA ZURITA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROZ HOLDING LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGROZ PECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS ZURITA LTDA.  
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intervenientes Anuentes:

IVAN FÁBIO DE OLIVEIRA ZURITA

**BEATRICE BOLLIGER ZURITA**

**Anexo 1.2.47***(Lista dos bens que compõem a UPI Agroz)*

<b>Imóvel</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Registro de Imóveis</b>
Rio das Pedras	15.446	RGI de Mogi Guaçu, São Paulo
Boa Esperança	52.221, 52.222, 52.223, 53.608, 53.609, 53.610 e 53.611	RGI de Araras, São Paulo
Granja Vittoria	827, 1899 e 7094	RGI de Pirassununga, São Paulo (1899) e RGI de Descalvado, São Paulo (827, 7094)
Fazenda Jatobá	26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478	RGI de Pirassununga, São Paulo
Fazenda Retiro	34.939	RGI de Araras, São Paulo
Aurora II	54.086	RGI de Arara, São Paulo
Usina Palmeiras	34.605, 34.606, 34.607 e 34.609	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Primavera	5.519	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Ignez II*	39.025	RGI de Araras, São Paulo
Rio das Pedras*	36.007 e 54.004	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Campo Alegre*	29.494, 29.495, 29.496	RGI de São João da Boa Vista, São Paulo
Fazenda São Paulo	34.734 e 54.084	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Miradouro	55.736 e 55.737	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Santa Maria	5.518	RGI de Araras, São Paulo

\* Imóveis submetidos à exclusão determinada pela decisão de fls. 13.919 dos autos da Recuperação Judicial, que é objeto do Agravo de Instrumento nº 2018692-81.2021.8.26.0000. Conforme disposto na cláusula 5.1 do Plano: “Os ativos listados no anexo 1.2.47 integrarão a UPI Agroz para serem alienados na forma dos art. 60 e 142 da LRF apenas se os titulares de garantias e gravames incidentes sobre os referidos imóveis concordem com a sua alienação e permitam a reestruturação proposta neste Plano”.

**Anexo 4.1**

*(Lista de bens que poderão ser alienados pelas Recuperandas, sob a forma de UPI ou não, para o pagamento dos Credores)*

<b>Imóvel</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Registro de Imóveis</b>
Casarão (sede urbana)	20.835	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Santa Cruz	29.766	RGI de Araras, São Paulo
Ibrasol (50%)	49.478	RGI de Araras, São Paulo
Rio das Pedras	15.446	RGI de Mogi Guaçu, São Paulo
Boa Esperança	52.221, 52.222, 52.223, 53.608, 53.609, 53.610 e 53.611	RGI de Araras, São Paulo
Granja Vittoria	827, 1899 e 7094	RGI de Pirassununga, São Paulo (1899) e RGI de Descalvado, São Paulo (827, 7094)
Fazenda Jatobá	26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478	RGI de Pirassununga, São Paulo
Fazenda Retiro	34.939	RGI de Araras, São Paulo
Aurora II	54.086	RGI de Arara, São Paulo
Usina Palmeiras	34.605, 34.606, 34.607 e 34.609	RGI de Araras, São Paulo

**Anexo 6.2**

*(Lista de bens que poderão ser alienados pelas Recuperandas no contexto do Leilão Reverso)*

<b>Imóvel</b>	<b>Matrícula</b>	<b>Registro de Imóveis</b>
Casarão (sede urbana)	20.835	RGI de Araras, São Paulo
Fazenda Santa Cruz	29.766	RGI de Araras, São Paulo
Ibrasol (50%)	49.478	RGI de Araras, São Paulo
Rio das Pedras	15.446	RGI de Mogi Guaçu, São Paulo
Boa Esperança	52.221, 52.222, 52.223, 53.608, 53.609, 53.610 e 53.611	RGI de Araras, São Paulo
Granja Vittoria	827, 1899 e 7094	RGI de Pirassununga, São Paulo (1899) e RGI de Descalvado, São Paulo (827, 7094)
Fazenda Jatobá	26.469, 26.470, 26.471, 26.472, 26.473, 26.474, 26.475, 26.476, 26.477 e 26.478	RGI de Pirassununga, São Paulo
Fazenda Retiro	34.939	RGI de Araras, São Paulo
Aurora II	54.086	RGI de Arara, São Paulo
Usina Palmeiras	34.605, 34.606, 34.607 e 34.609	RGI de Araras, São Paulo